



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL I
COMARCA DE ARAPIRACA/AL**

PROCESSO N. 0720193-13.2025.8.02.0058

OBJETO: RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

**SCZ+D SCALZILLI & DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LTDA.**, Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE CT DE
ARAÚJO E CIA LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, apresentar o relatório do art. 22, inciso III, alínea
“e”, c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005,
para ciência do Juízo e do Ministério Público.

Sumário

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
II – INFORMAÇÕES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA.....	2
III – OBJETO SOCIAL	3
IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS	3
V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA.....	4
VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	4
VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05	4
VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	4
IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO CONTÁBIL	5
X – REQUERIMENTOS.....	6

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo identificar as causas e circunstâncias que levaram à crise, bem como apurar eventuais e possíveis indícios de irregularidades que possam resultar na responsabilidade civil ou criminal das partes relacionadas à Falida, destacando-se que, no caso da ação penal, a titularidade para sua promoção compete ao Ministério Público.

II – INFORMAÇÕES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

Conforme se observa dos autos, a presente falência diz respeito a apenas uma empresa, a **CT de Araújo e Cia. Ltda.**, cujos dados societários, obtidos junto à Receita Federal do Brasil, seguem abaixo colacionados:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DATA DE CONSTITUIÇÃO	CAPITAL SOCIAL
C T DE ARAÚJO E CIA LTDA	22.667.854/0001-69	17/06/2015	R\$ 50.000,00

No tocante ao quadro societário, verificou-se, conforme extraído do site da Secretaria da Receita Federal, que a empresa possuía como sócios o Sr. Cleyton Tavares de Araújo, o qual prestou suas declarações à Administração Judicial, e a Sra. Claudete Tavares de Araújo, consoante excertos abaixo colacionados:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
NOME EMPRESARIAL:
CAPITAL SOCIAL:

22.667.854/0001-69
C T DE ARAUJO E CIA LTDA - FALIDO
R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
Qualificação:

CLEYTON TAVARES DE ARAUJO
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
Qualificação:

CLAUDETE TAVARES DE ARAUJO
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/05/2026 às 10:35 (data e hora de Brasília).

III – OBJETO SOCIAL

Conforme documentos societários disponíveis no processo de falência, a CT de Araújo e Cia Ltda. possuía como objeto social a prestação de “*serviços de comunicação multimídia*”. As diligências realizadas para fins de lacração evidenciaram que a Falida atuava, na prática, como provedora de internet.

IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A. em face de CT de Araújo e Cia. Ltda. (“Falida”), com fundamento no art. 94, incisos I e II, da Lei 11.101/2005. Em sua inicial, a credora alegou ser titular de crédito no montante de R\$ 247.885,95, decorrente de produtos locados e adquiridos pela Falida, os quais, embora recebidos, não foram adimplidos.

Sustentou a Requerente que, diante da inadimplência da Falida, ajuizou execução de título extrajudicial perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o n. 1042288-68.2022.8.26.0100, bem como ação monitória perante o Tribunal de Justiça de Alagoas, sob o n. 0704444-58.2022.8.02.0058, posteriormente convertida em cumprimento de sentença.

Conforme relatado na exordial, apesar das diversas diligências realizadas para satisfação do crédito, restaram infrutíferas as medidas constritivas adotadas, dentre elas bloqueios via SISBAJUD, pesquisas RENAJUD, tentativas de penhora de bens móveis e buscas patrimoniais, tendo sido localizados apenas valores ínfimos, insuficientes à satisfação da dívida.

A petição inicial foi recebida às fls. 120/121, determinando-se a intimação de CT de Araújo e Cia Ltda. para apresentação de contestação. Transcorrido o prazo legal, a Falida não apresentou defesa, tampouco efetuou o depósito do valor integral do débito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/05.

Sobreveio a sentença falimentar às fls. 139/147, ocasião em que este Juízo (i) reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005, diante da configuração da execução frustrada; (ii) entendeu regularmente comprovada a tríplice omissão da devedora, consistente na ausência de pagamento, depósito elisivo e nomeação de bens suficientes à penhora; (iii) reconheceu a validade da certidão de objeto e pé apresentada pela credora, expedida nos termos do art. 94, §4º, da Lei 11.101/2005, demonstrando a frustração das medidas executivas; e (iv) decretou a falência da sociedade empresária, diante da caracterização da insolvência jurídica da devedora.

V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência foi fixado no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência, formulado em 12/12/2025, sendo assim, em **13/09/2025**.

VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A SCZ+D Scalzilli & Dias Administração Judicial Ltda. foi nomeada na sentença que decretou a falência, tendo firmado o Termo de Compromisso em 06/04/2026 (fls. 160/162), nos termos do art. 33, da Lei 11.101/05.

VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05

Prevê o art. 104, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei 11.101/05, que o representante legal da Falida deverá, em um prazo não superior a 15 dias contados da data da decretação da quebra, assinar o termo de comparecimento perante o Administrador Judicial, prestando as declarações contidas no indigitado artigo. O termo de comparecimento foi firmado em 23/04/2026 (fls. 215/217).

Conforme as declarações prestadas, a situação falimentar seria decorrência do aumento da concorrência no setor em que a empresa atuava, em especial diante da oferta de planos de internet a preços muito baixos pelas principais empresas atuantes na área. Nesse sentido, foi indicado que a dinâmica competitiva resultou em uma progressiva perda de receita, impossibilidade de adimplemento das obrigações vencidas e, ao final, no estado de insolvência reconhecido judicialmente.

Destaca-se que a conduta do sócio da Devedora vem sendo de colaboração com a Administração Judicial, na medida em que vem cumprindo com os deveres legais que lhe são impostos pela Lei 11.101/2005, não tendo – também – manifestado qualquer oposição à lacração do estabelecimento, interrupção das atividades e arrecadação dos poucos ativos remanescentes.

VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise da incorrência dos representantes da Falida em condutas penalmente tipificadas é feita por dever de ofício da Administração

Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por certo, possui natureza cível.

Por outro lado, a titularidade da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, competindo ao órgão, a partir de sua competência funcional, em âmbito adequado, propor, se assim entender, a ação penal, requerer diligências complementares ou se manifestar pelo arquivamento, respectivamente.

Assim, esta Administração Judicial entende que, neste momento, não cabe imputar responsabilidade pessoal a quaisquer dos envolvidos, recomendando-se apenas o prosseguimento das apurações pelos órgãos competentes. Destaca-se, todavia, consoante declarado pelo sócio da Falida a esta Equipe Técnica, afigura-se incontroverso que a empresa não mais mantinha contabilidade regular nos últimos anos, tendo encerrado os serviços outrora contratados.

No ponto, necessário indicar que a falta de escrituração contábil, caso da Falida, pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 178 da Lei n. 11.101/2005, de modo que há indícios de cometimento do referido ilícito pela Falida.

Esta Administração Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos necessários e para a adoção de providências adicionais que o juízo entender cabíveis, reiterando o compromisso com a transparência e a proteção dos interesses da Massa Falida e dos credores habilitados.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO CONTÁBIL

Nos termos do art. 186, §1º, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial deve apresentar laudo contábil-econômico acerca da atividade da Devedora. Contudo, conforme se passa a expor, a insuficiência da documentação disponibilizada inviabiliza sua elaboração no presente momento.

No presente caso, a documentação apresentada pela Falida mostrou-se insuficiente para a elaboração do laudo contábil e para a adequada verificação de sua situação econômico-financeira no momento da decretação da falência. Os únicos documentos contábil-financeiros disponibilizados datam de período superior a dois anos antes do decreto de quebra, e não foram acompanhados de contratos, notas fiscais ou demais elementos aptos a demonstrar a operação empresarial à época da falência.

A ausência de escrituração contábil atualizada e completa inviabiliza tanto a análise do acervo patrimonial quanto a correta apuração do passivo, tornando tecnicamente impossível a apresentação do laudo contábil

neste momento. A omissão de documentos contábeis obrigatórios pode, em tese, configurar o crime falimentar previsto no art. 178 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, entende esta Administração Judicial que o Ministério Público deve ser intimado para que adote as providências que entenda cabíveis quanto à eventual responsabilização do sócio-administrador da sociedade Falida.

X – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer a Vossa Excelência o recebimento do relatório de causas e circunstâncias da falência apresentado por esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “e”, c/c art. 186 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Arapiraca/AL, 21 de maio de 2026.

SCZ + D - SCALZILLI & DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rafael Santos Dias

OAB/AL 12.127

(assinado digitalmente)